



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.006489/2003-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.690 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO
Recorrente OPTIMUM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 21/09/2001 a 05/06/2009

INTEMPESTIVIDADE.

A Lei que estabelece as normas processuais na esfera administrativa impede a apreciação no mérito do recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestividade. Ausente momentaneamente a Conselheira Angela Sartori.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

EDITADO EM: 25/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (Presidente) Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Raquel Mota Brandão Minatel, Eloy Eros da Silva Nogueira, Ângela Sartori e Cláudio Monroe Massetti.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 18/

12/2014 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 09/12/2014 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente de autos de infração com crédito tributário de IPI vinculado a importação, multa de mora do IPI, juros de mora do IPI, multa de 1% do valor aduaneiro por erro de classificação fiscal e multa de 30% do valor CIF por falta de licenciamento de importação. Esse lançamento provém da constatação pela autoridade fiscal da necessidade de alterar a classificação fiscal dos produtos indicados a seguir, nas declarações de importação registradas pelo contribuinte de 2001 a 2003.

Descrição do produto	Classificação usada pelo importador na DI	Classificação adotada pela fiscalização.
Micro escova	9603.21.00 9603.29.00	9018.49.99
Micro escova para uso odontológico	9603.21.00 9603.29.00	9018.49.99
Resina autopolimerizável	3006.40.12	9021.29.00
Refil para micro brush	9603.29.00	9018.49.99
Aplicador de solução para micro brush	9603.29.00	9018.49.99
Pino de fibra de vidro	3006.40.12	9021.29.00
Micro pincel	9603.29.00	9018.49.99

O contribuinte impugnou essa autuação, cujo resumo feito pelos julgadores no texto do acórdão reproduzo a seguir:

- É empresa legalmente constituída e tem como atividade fim a venda de produtos odontológicos, inclusive com autorização do ministério da Saúde para comercialização de seus produtos no território nacional.
- No exercício regular de suas atividades, em 2001 a 2003, importou por meio das DI's relacionadas no auto de infração e por outras não elencadas, mercadorias comercializadas no mercado brasileiro.
- Na importação realizada através da DI nº 01/0684347-2, a fiscalização apreendeu as mercadorias sob alegação de classificação tarifária errônea, motivando a impetração do Mandado de Segurança perante a Justiça Federal, onde o Juiz da 3º Vara de Campinas reconheceu o direito da impetrante.
- Mesma situação encontra-se a importação realizada por intermédio da DI nº 02/0898308-7, cuja liminar foi deferida pelo Juiz da 4º Vara Federal de Campinas.
- Alega que não existe diferença cobrada a título de imposto de importação, mas no termo de encerramento consta a exigência deste imposto.
- Classificou seus produtos na posição 3006.40.12, que são outros produtos para obturação dentária, e a fiscalização reclassificou na posição 9018.49.99, que é genérica e abrange instrumentos e aparelhos para medicina e não produtos para uso odontológico.
- Alega não ser possível qualquer revisão, uma vez que, com o pagamento antecipado sem restrição do fisco, ocorre a extinção do crédito tributário.
- Afirma ter seu direito cerceado, uma vez que o senhor auditor não descreveu com clareza as irregularidades do auto de infração.
- Alega que "é irrelevante a divergência entre a descrição de mercadoria importada constante da respectiva guia de importação e a mercadoria

verificada em conferência física”, matéria já pacificada nos julgados do Conselho de Contribuintes, recursos 113551 e 113748.

- Alega que não foram juntados aos autos fatos concretos que justificassem as reclassificações dos produtos.
- Ao final requer a improcedência da ação fiscal.

Os respeitáveis Julgadores da 2ª Turma da 2ª Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ SP2) teceram suas considerações e firmaram suas conclusões, que sintetizo a seguir:

- Quanto à alegação do impugnante de que não é possível a revisão da declaração de importação porque o pagamento dos tributos extinguiu o crédito tributário, os Julgadores discordaram e afastaram essa preliminar, justificando, após citar base legal, que “uma vez submetidos os produtos importados à conferência aduaneira e desembaraçados sem exigência fiscal, não há vedação ao reexame do despacho aduaneiro, inclusive no tocante à classificação fiscal, da qual decorre a determinação das alíquotas aplicáveis aos direitos aduaneiros.”
- Quanto à alegação do impugnante de que haveria decisão judicial reconhecendo seu direito, os Julgadores discordaram e afastaram essa preliminar, justificando que: “Examinando o teor da sentença proferida pela Juíza da 3ª Vara Cível Federal de Campinas, nos autos nº 2001.61.05.006410-6- Mandado de Segurança impetrado pela impugnante, que o mérito ... restringe-se tão somente ao ato de apreensão de mercadorias levado a efeito pela fiscalização e não se refere à discussão da classificação fiscal objeto deste auto de infração.”
- Com relação à classificação fiscal dos produtos importados descritos como microescovas e acessórios, concordaram com a apontada pela autoridade fiscal pelo fato de que eles “são utilizados em odontologia e o texto das NESH **exclui claramente da posição 9603** estes artefatos, remetendo-os para posição 90.18. (...) E nas notas das NESH da posição 9603 consta que:”
Excluem-se desta posição:
e) Os artefatos de tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia e veterinária (os pincéis para embrocção da laringe (zaragatoas), as escovas para serem montadas em aparelhos dentários de brocar, etc.) (posição 90.18).
- Com relação ao lançamento e exigência da Multa em razão da classificação tarifária incorreta, entenderam ser ela procedente e decidiram pela sua manutenção tendo em vista que “a contribuinte classificou as mercadorias na posição 9603 • enquanto que a fiscalização reclassificou para o código 9018.49.99. Conforme explicitado, houve classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul pela contribuinte, sendo cabível a aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria.” Consoante o que prevê o art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158 - 35, de 24/08/2001:

Art. 84 -Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhes instituídos para a identificação da mercadoria;

- Com relação ao lançamento e exigência da multa em razão de falta de licenciamento os Julgadores analisaram e concluíram e mantê-la apenas para as declarações de importação em que a descrição do produto estava incompleta (microescovas) e não mantê-la para as DIs que traziam descrição completa do produto (micro escova para uso odontológico). *In verbis*:

O ADN COSIT n° 12/97, confirmando o seu caráter meramente interpretativo, nada mais faz senão corroborar com tudo que já expusemos anteriormente. Deferida uma LI, concedida está a importação do produto nela descrito. Se a descrição feita na LI não traz todos os elementos necessários para identificação do produto efetivamente importado, obviamente, não existe uma LI para ampará-lo, infração perfeitamente tipificada no inciso II do artigo 526 do RA, que regulamenta a alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 2° da Lei n° 6.562/78. Conforme consta dos autos, a interessada descreveu nas DI's: 01/0938591-2, 01/1066357-2 02/0466816-0, 02/1011620-4, 03/0016885-8 e 03/56397-9, o produto como microescovas para uso odontológico. Refil/aplicador e nas DI's: 01/1205667-3, 02/0018411- 8, 02/0119302-1, 02/0150531-7, 02/0310613-4, 02/0402712-2, 02/0551943-6, 02/0750554-8, 02/0898308-7, 03/0455196-6, como : micro escovas. Desta forma, relativamente ao primeiro grupo, a multa capitulada no artigo 636, II do Regulamento não é cabível, uma vez que a descrição, tal como foi feita nas DI's trazem elementos suficientes para a correta identificação da mercadoria. Por outro lado, relativamente ao segundo grupo, a descrição como foi feita pela interessada na Declaração de Importação é incompleta, sendo aplicável a referida multa, à medida que, as mercadorias entraram em circulação no país sem a respectiva licença de importação do órgão competente.

- Com relação à classificação fiscal dos produtos importados descritos como **RESINA AUTOPOLIMERIZÁVEL PARA EMBASAMENTO DE PRÓTESES** (DI's 02/0119378-1;02/0326261-6; 02/0713086-2; 03/0000630-0) e **PINOS DE FIBRA DE VIDRO PARA USO ODONTOLÓGICO** (DI's 03/0356423-1 e 03/0473933-7), os Julgadores decidiram por considerar insustentável o lançamento fiscal por falta de provas. Em sua análise ponderaram:

O contribuinte classificou na posição 3006.40.12 (...) A descrição tal qual feita na DI não é suficiente para identificar corretamente os produtos e a fiscalização não juntou aos autos laudo técnico ou quaisquer outros documentos que subsidiassem a reclassificação, ou seja, o lançamento fiscal carece de suporte fático.

(...)

No âmbito do processo administrativo fiscal o julgamento não visa a solucionar uma consulta de classificação, a fim de fornecer qual o código da nomenclatura aplicável ao produto em pauta, mas visa apenas a determinar se o código apontado pela autoridade autuante é correto e, por consequência, julgar a procedência do lançamento tributário. Dispõe o artigo 9º, *caput*, do Decreto n.º 70.235/1972:

"Ari. 9º A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. "

Assim, é ônus da autoridade fiscal provar que o produto apresenta as características merceológicas que ensejam seu enquadramento no código eleito.

(...)

Conclui-se que no caso concreto a ausência de prova das características merceológicas do produto importado impede seja apreciado o cabimento do enquadramento tarifário imputado pela autoridade aduaneira.

O lançamento, portanto, viola o disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/1972, em face da falta de provas.

- Ao final concluíram:

Por todo exposto, voto no sentido de considerar parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls.01 /65, na forma do quadro demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

HISTÓRICO	LANÇADO	MANTIDO	EXONERADO
Multa art. 636,II RÁ/02	136.617,51	72.654,30	63.963,21
Multa 1%	11.198,47	8.198,47	3.000,00
Imp. s/ Prod. Industrializados	37.795,48	37.795,48	0,00
Multa de Mora -IPI	28.346,64	28.346,64	0,00
Juros de mora -IPI	9.723,69	9.723,69	0,00
TOTAL	223.681,79	156.718,58	66.963,21

O Acórdão n.º 17-19.783, de 21/08/2007, ficou assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 21/09/2001 a 05/06/2003

1) MICROESCOVA PARA USO ODONTOLÓGICO: classifica-se na posição 9018.49.99. cabível cobrança de diferença de IPI, mais multa e juros de mora.

MULTA DO ARTIGO 84, 1 DA MP 2158-35/01.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

MULTA DO ARTIGO 636, II DO RA/02, Decreto 4543/02, por falta de Guia de Importação do _documento equivalente, por declaração inexata. Cabível nos casos em que a descrição do produto na DI está incompleta.

2) RESINA AUTOPOLIMERIZÁVEL PARA EMBASAMENTO DE PRÓTESES/ PINOS DE FIBRA DE VIDRO PARA USO ODONTOLÓGICO.

O auto de infração deve ser instruído com todos os elementos de prova. Improcede o reenquadramento de produto na NCM, se desacompanhado de prova técnica que permita o conhecimento de suas características merceológicas.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformado, o contribuinte ingressou com recurso voluntário contra essa decisão de 1ª instância, pede a nulidade da autuação e dessa decisão, e por meio do qual argumenta:

- “não foram considerados os argumentos da defesa apresentada pela Recorrente, que não poderá ser compelido ao pagamento de um tributo que não lhe é devido.”
- “Com fundamento no artigo 150, "caput", e seu § 1º, do Código Tributário Nacional, verifica-se que quando ocorre o desembaraço aduaneiro de mercadoria, com aquiescência e concordância com os procedimentos do importador, ocorre a homologação expressa do lançamento fiscal, não sendo mais possível qualquer revisão, uma vez que com o pagamento antecipado, sem qualquer restrição do fisco, ocorre a extinção do crédito tributário. Na Declaração de Importação acima citada, concordamos que não houve homologação, porque ocorreu a intervenção do fisco, enquanto que nas demais Declarações de Importação as mercadorias foram liberadas sem qualquer questionamento da fiscalização.”
- “...o Poder Público não pode instituir tratamento desigual para importação do mesmo produto, porque a classificação adotada pela Recorrente foi sempre a mesma.”
- As autoridades lançadoras “não justificaram que a classificação feita pela Recorrente estava errada, alicerçando seus trabalhos apenas em presunções.”
- “não pode simplesmente a Autoridade Fiscal desprezar esclarecimentos prestados, especialmente se estes se mostram coerentes, verossímeis, como é o caso dos códigos que foram utilizados pela Recorrente, para classificar seus produtos.”
- “não se pode admitir que, na vigência do Estado de Direito, seja imputada exigência fiscal a contribuinte que não PRATICOU O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Ora, a Requerente recolheu o imposto devido (Imposto de Importação), muito embora Senhor Auditor Fiscal tenha dado outra classificação para os mesmos produtos, ao que parece, com a intenção de dar legalidade ao referido lançamento fiscal e cobrar o Imposto Sobre Produtos Industrializados.”

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Primeira preliminar

Consta do processo que a contribuinte tomou ciência da decisão de 1º grau em 25/10/2007 (favor ver AR às fls. 565) através da Intimação (fls. 564) que lhe informou do prazo para recorrer, mas o Recurso Voluntário foi apresentado em 27/11/2007. O prazo dado pela legislação para recorrer não foi atendido. Concluo pela intempestividade do Recurso Voluntário, motivo porquanto pelo seu não conhecimento.

Segunda Preliminar

A leitura atenta do Acórdão permite se constatar que não procede a alegação do recorrente de que seus argumentos de defesa não foram apreciados pelos Julgadores *a quo*. Ao contrário, cada deles foram analisados e considerados. E a decisão contestada, na verdade, reformou o lançamento original, mantendo-o apenas em parte.

Terceira preliminar

Não se sustenta a alegação da recorrente de que a administração não pode rever as declarações de importação desembaraçadas e a correção dos tributos pagos em relação a elas. Há claro dispositivo legal prevendo a possibilidade da revisão de declarações de importação desembaraçadas, no Decreto-lei n. 37, de 1966, artigo 54:

Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e • demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-Lei ".

Quarta preliminar

O contribuinte alega que o poder público não pode instituir tratamento desigual para situações iguais, no caso de classificação fiscal em importações do mesmo produto. A alegação não se sustenta, pois a autuação não pretende tratar desigualmente as importações revisadas, e o contribuinte não informa onde isso estaria ocorrendo.

Quinta e sexta preliminares

Não procedem ainda as afirmações da recorrente de que a autoridade fiscal não justificou a constatação de erro de classificação e de que ela não levou em consideração as justificativas apresentadas pelo importador. A simples leitura do auto de infração indica os

produtos e as declarações de importação em que ela constatou erro na classificação. E trouxe ao auto os textos das seções e das notas explicativas respectivas para justificar suas conclusões, consoante o que prescreve as normas que disciplinam a formação do processo administrativo, a constituição do crédito tributário e determinação de classificação fiscal de mercadoria.

Sétima preliminar

Também não pode ser aceita a argumentação de que o lançamento tributário é indevido pela inocorrência do fato gerador, já que o contribuinte havia feito os recolhimentos devidos. Os fatos geradores dos tributos previstos em lei justificaram as relações de obrigação que o contribuinte pretendeu cumprir com os pagamentos dos tributos e atendimentos das demais obrigações para o despacho de importação. A revisão desses procedimentos tem previsão legal e não se constitui em ocorrência de novo fato gerador.

Mérito

O contribuinte deixa de trazer argumentos que tratem diretamente da questão de mérito que o decisum de 1º grau manteve do lançamento fiscal original. Entendo que se trata de matéria não contestada, razão porque deve ser mantido o lançamento e considerar improcedente o recurso voluntário.

Concluo propondo a não apreciação do recurso voluntário pela sua intempestividade.

- Eloy Eros da Silva Nogueira Relator